



DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES RECURSO ADMINISTRATIVO AVALIAÇÃO COMPETITIVA 02/2024

Objeto: contratação de empresa especializada visando a reforma do alojamento do CBA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

RECORRENTE: MP CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 04.246.379/0001-75, com sede no Rua Amazonas Cavalcante, 04 QD. 8, conjunto Shangrilá IV, bairro Parque X, Manaus-AM, CEP 69.054-738, o que faz pelas razões que passa a expor.

RECORRENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CBA-FUEA

I – SINOPSE DOS FATOS

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, o **prazo para recurso é de 3 (três) dias úteis da intimação**. Assim, considerando que a intimação do ato ou da lavratura da ata ocorreu em data, é manifestamente **intempestivo o recurso protocolado somente em 18 de setembro de 2024**.

A empresa apresentou intenção de recurso, que fora aceita pelo Pregoeiro para análise. Vejamos: Manifestamos intenção considerando condição de irregularidade quanto à inabilitação.

O Recurso e as Contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta no Portal do CBA.

DO PEDIDO DE REVISÃO DA INABILITAÇÃO E ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Quanto ao item 5.12.1: Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação, em plena validade;

Após verificação In Loco (supervisionada pelos Srs. Abner e Carol do Setor de Compras) de nossa documentação, constatamos que apesar de não constar o documento físico apresentamos a certidão do SICAF na página 71 e o Edital diz no item 5.3 que "Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018".

Quanto a Comprovação de instalação de ar-condicionado, Split e janela. Também apresentamos documentação que comprova a instalação de ar-condicionado:

Embora tenha sido informado que a nomenclatura utilizada em nosso Acervo não se referisse a ar-condicionado, contestamos essa interpretação, pois a "Rede Frigorígena" é uma terminologia adequada sim para descrever esse tipo de instalação como os autores abaixo confirmam: (...)

"A rede frigorígena, que abrange todos os elementos do sistema de ar-condicionado, é responsável pela distribuição do refrigerante, permitindo a climatização eficiente dos ambientes, sendo, portanto, um componente essencial do ar-condicionado." — Santos, F. M. dos. (2018). Sistemas de Climatização: Princípios e Práticas. Editora Érica

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Após análise dos argumentos apresentados pela RECORRENTE, passamos a verificar as razões recursais conforme abaixo descrito.

Quanto a apresentação de Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

A licitante não apresentou o documento solicitado. Contudo, trata-se de condição preexistente e documento inserido em sistema do Governo Federal, que possibilita a consulta on line da documentação solicitada.

O Tribunal de Contas da União decidiu recentemente, via Acórdão 1.211/21:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, QUE NÃO FOI JUNTADO COM OS DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO E/OU DA PROPOSTA, POR EQUÍVOCO OU FALHA, O QUAL DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO"* (destaquei)

Quanto ao descumprimento do item 22.3.3.14, Comprovação de instalação de ar-condicionado, Split e janela.

Após realização de diligência junto ao CREA, fomos informados que o item apresentado não houve erro de interpretação por parte da Administração ou que Rede Frigorígena seria a terminologia adequada.

Também trata-se de serviço de instalação de sistema de climatização. Existem mais de uma nomenclatura para o mesmo tipo de serviço.

A Súmula 473/STF preceitua: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se origina direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Nos termos da Súmula 473/STF, portanto, é poder-dever da Administração rever o ato, de modo a adequá-lo aos preceitos legais.

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração. **Acórdão 2730/2015-Plenário***

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a



confirmação da veracidade dos fatos nele descritos ou eliminar dúvidas existentes.

DISPOSITIVO

A COMISSÃO, no uso de sua atribuição considera PROCEDENTES as alegações da RECORRENTE e, norteado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual e da vinculação ao instrumento convocatório, DECIDE rever a **INABILITAÇÃO** da licitante MP CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 04.246.379/0001-75.

Manaus-AM, 23 de setembro de 2024.

Caroline da Silva Walmrath
Presidente da CPL

Carlos Alberto Roque de Faria Júnior
Consultor Administrativo